

PARECER CONJUNTO Nº 006/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 011 de 18 de Março de 2021

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável, COM () / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 011 DE 18 DE MARÇO DE 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MADALENA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto dispõe em seu artigo 1º a autorização de crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

O artigo 2º menciona que os créditos de que trata o artigo anterior serão abertos mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, utilizando como fonte de recursos, a anulação de dotações orçamentárias conforme art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a abertura de Crédito Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme Lei Federal nº 4.320/1964, sendo esses provenientes da Anulação da dotação orçamentária.

A legislação pertinente à matéria encontra respaldo, nos seguintes dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964, vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

De igual modo, o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88.

Vejamos:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais.*

Desse modo, o Projeto de Lei nº 011/2021, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito especial sob o respaldo da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 24 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS
Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha

João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

(*) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto

Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

(x) de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benoécio da Silva Carneiro
BENOÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

(x) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa

Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

(x) de acordo com o relatório - () contra o relatório